



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 34-90.2015.6.21.0022**

**Procedência:** GUAPORÉ-RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESETAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO - MULTA

**Recorrente:** BLR EDITORIAIS LTDA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** BLR EDITORIAIS LTDA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO** 1. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa alegada em sede recursal pela representada, esta não deve prosperar. 2. Afastado o pedido de reforma da sentença para proibir o recorrido de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos ao invés de seis meses. *Parecer pelo desprovimento dos recursos.*

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos interpostos pela representada BLR EDITORIAIS LTDA e pelo representante MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 49-52), retificada à fl. 94, da Juíza Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a representação para condenar a empresa ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso totalizando R\$ 4.212,25 (valor este posteriormente retificado para R\$ 1864,95, à fl. 94), bem como a proibição de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de seis meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), montante superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito.

Irresignado (fls. 59-62), o órgão ministerial requereu a aplicação da proibição de participar de licitações públicas e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos, conforme previsto no §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

A representada recorreu (fls. 71-81) arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, devido à falta de intimação da juntada de documento pela agência da Receita Federal. No mérito, afirma ser a doação estimável em dinheiro. Ao final, postula a aplicação tão somente da pena multa, para o efeito de não incidir a cumulação com a de proibição de licitar e contratar com o Poder Público.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 84-87 e, após retificação e correção de erro material, fixando a multa em R\$ 1.864,95 (fl. 94), subiram os autos ao TRE vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminar**

#### **a) Tempestividade**

Ambos os recursos interpostos são tempestivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada em 18/06/2015, quinta-feira (fl. 53), tendo sido interposto o recurso pelo Ministério Público Eleitoral em 19/06/2015, sexta-feira (fl. 59), e o recurso da BLR EDITORIAIS LTDA. em 22/06/2015, segunda-feira (fl. 70). Portanto, ambos estão dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

**b) Cerceamento de defesa**

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa alegada em sede recursal pela representada, esta não deve prosperar. Cumpre transcrever trecho das contrarrazões de fls. 84-88, o qual bem esclarece a inexistência do alegado cerceamento:

Invoca a representada preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pois não teria sido intimada do documento de fl. 28, encaminhado pela Receita Federal.

Ora, não haveria por que intimar a representada do aludido documento, pois juntado dentro do seu prazo de resposta (a qual somente foi ofertada em 02/06/2015), cabendo ao interessado o manuseio dos autos para apresentar sua contradita à pretensão do MPE.

Ademais, a representada interpôs contestação fora do prazo, tornando-se revel, de forma que não havia necessidade de intimação dos atos da representação.

Com propriedade, analisou a Magistrada, quando da sentença:

Quanto a defesa à destempo, há que se destacar que o fato é incontroverso – houve doação em valor superior ao permitido; o restante da defesa diz respeito as consequências legais e jurídicas do fato, o que não se furta o Juiz de analisar, sempre fulcrado na proporcionalidade e razoabilidade – princípios basilares do nosso ordenamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além disso, para a ocorrência de nulidade como alega a empresa no recurso de fls. 70-89, é fundamental a existência de prejuízo à parte. No caso dos autos, não houve prejuízo à parte, já que a resposta ao requerimento de informação (fl. 28) foi posteriormente retificada pela magistrada, na decisão de fl. 94. Sem prejuízo, não há nulidade. É este o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Vereador. Art. 30, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Desaprovação no juízo originário.

Afastada a preliminar de nulidade da sentença. O parecer do Ministério Público Eleitoral possui caráter opinativo, sem vincular a decisão do magistrado, por isso o seu oferecimento além do prazo estatuído não acarreta a nulidade da sentença.

**Rejeitada prefacial de cerceamento de defesa. Não configurado o prejuízo na falta de manifestação sobre o parecer técnico conclusivo. Persistência das impropriedades já destacadas em parecer preliminar, restando despicienda nova manifestação do candidato.**

Saneamento, em sede recursal, de algumas falhas apontadas no parecer técnico. Permanência, no entanto, das irregularidades consistentes em despesas pagas em dinheiro e sem registro na tela apropriada, e a utilização de recursos estimáveis em dinheiro em desacordo com o art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012. Falhas que maculam a confiabilidade da prestação de contas. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 73662, Acórdão de 22/10/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 198, Data 24/10/2013, Página 5) (Original sem grifos).

Recurso. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2010. Procedência da representação pelo magistrado sentenciante, condenando a demandada ao pagamento de multa. Afastada a preliminar de decadência da ação, vez que aplicável a regra do § 1º, art. 184 do Código de Processo Civil para a contagem do prazo. **Rejeitada a prefacial de cerceamento de defesa, ante a ausência de qualquer prejuízo ou restrição de direito da apelante.** Não é plausível invocar os postulados de proporcionalidade e de razoabilidade, afim de alargar o conceito de rendimento bruto, para nele agregar valores oriundos de adiantamento de herança e os rendimentos do cônjuge da recorrente. Ultrapassado o limite de doação - 10% dos rendimentos obtidos no ano anterior ao pleito -, há incidência da sanção correspondente. O comando legal do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 1688, Acórdão de 10/10/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 200, Data 15/10/2012, Página 6) (Original sem grifos).

Assim, merece rejeição a alegação de cerceamento de defesa.

### II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de BLR EDITORIAIS LTDA., com base no art. 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA<sup>1</sup>, “*com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas*”.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo evitar financiamentos à margem da lei em

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 604/605.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação atingirem o poder. Por tais razões, impõe-se a rigorosa observância das penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido artigo.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, constata-se que a pessoa jurídica auferiu faturamento de R\$ 89.350,65 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) no ano de 2013, o que lhe possibilitava doação de no máximo R\$ 1.787,01 (mil setecentos e oitenta e sete reais, e um centavo), o que equivale a 2% (dois por cento) do referido faturamento bruto.

No entanto, a recorrente efetuou doação no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), excedendo assim a limitação imposta pela lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como as penalidades previstas no § 3º do artigo supra mencionado.

A representada alega, em sede recursal, ter sido a doação da espécie estimável em dinheiro, consistente em publicidade eleitoral na forma de “santinhos”.

Não há qualquer documento confirmatório ou que demonstre terem sido os serviços efetivamente prestados. Embora alegue que a doação efetuada pela empresa foi em forma de “santinhos”, que se enquadraria na previsão legal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

do art. 23, §7º, da lei nº 9.504/97, não foi juntada aos autos qualquer prova de tais serviços, ônus que cabia à representada.

Reproduzo trecho da sentença:

Não houve pedido de prova a ser realizado em audiência, motivo pelo qual passo a analisar. Relativamente ao pedido de prova documental, para que viesse aos autos a prestação de contas do candidato, para se verificar se o valor doado foi em espécie ou em serviços, entendo desnecessário, uma vez que, indiferente. Ademais, na própria declaração da doação consta, quanto a espécie de recurso, que é estimado (fl. 09), restando claro que não foi em espécie. Assim, desnecessária a diligência.

Quanto ao pedido ministerial pela reforma parcial da sentença, no que concerne à fixação de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, não deve esta prosperar. Argumentou o órgão ministerial (fl. 60v):

Frisa-se, por imprescindível: inarredável a aplicação da sanção cumulativa de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos. Além da expressa PREVISÃO LEGAL, o § 3.º do artigo 81 da Lei 9.504/97 é claríssimo ao prescrever que SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR (multa de 05 a 10 vezes do valor excedente da doação) devem ser aplicadas as sanções de proibição de participar em licitações e de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

A sentença aplicou à representada, além do pagamento de multa, a proibição de participar em licitações públicas e de contratar com o poder público, conforme trata o artigo 25 da Resolução TSE n. 23.406/2014, *in literis*:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):  
(...)

II – a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição;  
III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º desta resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 2º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação fixado no inciso II deste artigo estará sujeita à **proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até 5 anos**, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se faz necessária no caso em apreço. Explica o magistrado na sentença prolatada (fl. 51):

Conforme entendimento constante na ementa supra, a razoabilidade e proporcionalidade não está no reconhecimento da conduta, como ilícita, mas na aplicação das penalidades. Aliás, norte a qualquer julgador, na aplicação de qualquer penalidade. Adstrito ao determinado por lei, mas dentre as penalidades cominadas e seu quantitativo, a margem discricionária do Juízo deve sempre ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar injustiça no caso concreto. Ademais, se o legislador entendesse que todas as condutas merecessem a mesma reprimenda, teria previsto penalidade única, em montante único – o que não ocorre, justamente para se poder verificar a gravidade das condutas, no caso concreto, individualizando-se as penalizações.

Diante disso, mostra-se razoável a aplicação da pena de proibição de licitar e contratar com o Poder Público por seis meses, como determinou a sentença, merecendo ser desprovido o recurso interposto pelo Ministério Público.

### III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento de ambos os recursos interpostos, a fim de que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2015.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**